



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

REFLEXÃO SOBRE OS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autores: LARISSA GONÇALVES FONSECA, LUCAS VINÍCIUS SILVA RODRIGUES FERRARO, CAIO SANTOS BARBOSA, GABRIEL RITCHELly GOMES VIEIRA, RAFAEL BORGES PEREIRA

Introdução

Há 30 anos o Brasil promulgava o maior símbolo de sua redemocratização e estabilidade política: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A nova ordem constitucional viera para consolidar a Nova República, depois de findo o regime militar que por 21 anos governara o País. O texto representava a afirmação, naquele momento, dos direitos individuais do cidadão, bem como dos direitos sociais, estabelecendo-se assim como norma efetivamente garantidora dos direitos fundamentais, acolhedora da diversidade e propiciadora da construção de uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária.

A preocupação em se preservar as conquistas com a redemocratização foi tamanha que os constituintes definiram como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que ali se instituiu a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Por isso, a chamada “Constituição Cidadã” é considerada uma das mais belas e modernas do mundo quanto à defesa das liberdades fundamentais do cidadão em face do Estado.

Dentro desta moldura, os direitos fundamentais foram previstos constitucionalmente, todavia, ainda hoje, 30 anos após a sua promulgação, a experiência democrática brasileira demonstra que há um déficit na realização de tais direitos. Sob essa égide, o presente trabalho analisa a maneira como a CRFB/88 lida com a temática dos direitos fundamentais, dando ênfase à importância destes para o texto constitucional, sua efetiva aplicabilidade e indispensável tutela para assegurar sua eficácia, de grande valia para reger a sociedade brasileira de forma mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito.

Material e Métodos

A metodologia empregada realizar-se-á de maneira exploratória, a fim de proporcionar maior conhecimento acerca do tema, com o objetivo de tornar o problema mais claro e possibilitar o desenvolvimento de hipóteses. No tocante à técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, traduzindo-se em leitura, análise e interpretação dos dados obtidos em revisão de materiais já publicados, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos específicos. Quanto à análise dos resultados obtidos, sob método dedutivo, aplicar-se-á a metodologia qualitativa, a partir de uma orientação analítico-descritiva, pois fornece análise detalhada e minuciosa das questões averiguadas, buscando se aprofundar nas questões e não em resultados estatísticos.

Resultados e Discussão

A atual Constituição Federal brasileira, por trazer em seu bojo extensas regulamentações e garantias dos direitos fundamentais, foi popularmente conhecida, desde a sua criação como a “Constituição cidadã”, na expressão de Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, “porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania” (SILVA, 2009, p. 90).

A Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o Governo mais intenta retrogradá-la. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da Sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço. (BONAVIDES, 2001).

Em 2018 o texto constitucional brasileiro completa 30 anos, concretizando o maior período democrático brasileiro. Passadas quase três décadas da promulgação da Constituição Federal, muitos direitos não se efetivaram, outros têm sido reduzidos ou simplesmente retirados do texto constitucional. Apesar disso, ela continua sendo o maior instrumento de garantia de direitos e “morada da justiça, da liberdade, dos poderes legítimos, o paço dos Direitos Fundamentais, portanto, a casa dos princípios, a sede da soberania” (BONAVIDES, 2001). Branco e Mendes (2011, p.136) corroboram com o mesmo entendimento ao dizerem que “transcorre paralelamente no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima”.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

De início, ao fazer uma análise da CRFB/88, implicitamente, encontram-se, em seus textos, inúmeros dispositivos relativos aos Princípios e Direitos Fundamentais, “[...] compreendidos como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico” (SILVA, 2009, p. 176). Tais princípios passaram a ser melhor difundidos com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reservou espaço de destaque aos direitos e garantias fundamentais em seu Título II, sendo subdivididos em cinco capítulos, quais sejam: “direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos” (BRASIL, 2000).

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito no Brasil, destacam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal) e a cidadania. De acordo com Piovesan (2007, p. 26), “vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora”.

Logo, é importante dizer que para Canotilho (2003, p. 105) “os Direitos Fundamentais não são apenas um limite do Estado, são também uma tarefa do Estado. Ao Estado incumbe defendê-los e garanti-los. Não apenas um dado a respeitar, são também uma incumbência a realizar (cfr. art. 2º)”. Nesta esteira, Silva (2009) ensina que os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele dependem. O autor ainda adota a expressão “direitos fundamentais do homem”, como sendo a mais adequada, uma vez que designa:

[...] no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2009, p. 178).

Para que certos direitos assumam a posição de direitos fundamentais, é necessário não apenas a positivação desses direitos, sua transcrição para uma norma escrita, mas também que ocorra a constitucionalização destes, ou seja, que integrem o texto constitucional, conforme explica Canotilho (2003, p. 377):

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamentos colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não são direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

De acordo com Canotilho (2003, p. 407-410) “os direitos fundamentais, conforme suas especificidades, podem exercer as seguintes funções: função de defesa ou de liberdade, função de prestação social, função de proteção perante terceiros e função de não discriminação”. Para isso, o texto constitucional, em seu art. 5º, §1, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm “aplicabilidade imediata e eficácia plena” (BRASIL, 2000). Nesse contexto, é de suma importância que tenhamos como norte a ideia de que:

Os direitos fundamentais criam e mantêm as condições básicas, elementares para uma vida em liberdade e que tenha respeito às próprias condições de dignidade humana, sendo por sua vez, em sentido mais estrito, aqueles direitos, os quais a própria ordem jurídica vigente incorpora e qualifica como fundamentais, sendo diversificados conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. (BONAVIDES, 2001, p. 575).

O texto constitucional, promulgado em 1988, com o intuito de assegurar uma amplitude de direitos fundamentais, aboliu qualquer forma de restrição a esses direitos, através da alteração constitucional e da legislação infraconstitucional. Para tanto, estão previstos expressamente os limites materiais ao Poder de Reforma e ao Poder Regulamentar. Tais limitações, denominadas “cláusulas pétreas”, no sistema jurídico-positivo vigente, estão consagradas nos incisos I a IV do §4º do art. 60 da CF/88, o qual prescreve que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 2000).

A finalidade desse limite material é evitar que o conteúdo básico principal da Constituição venha a se perder no decurso do tempo, em virtude de possíveis alterações. Para Branco e Mendes (2011, p. 253), “o significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão da Constituição [...] Pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro”.

Desta forma, os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o âmbito constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. Nessa linha de pensamento, Branco e Mendes (2011, p. 259) dissertam:

No título I da Constituição (*Dos Princípios Fundamentais*) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado escolhida pela Lei Maior.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Tem-se que por um lado, alterar ilimitadamente a Constituição poderá gerar insegurança jurídica, por outro, não modificá-la, causaria, inexoravelmente, sua ineficácia. O que deve predominar é a proteção das normas constitucionais que visam resguardar os direitos fundamentais e defender o Constitucionalismo na sua essência. Por derradeiro, é preciso ressaltar que “numa sociedade tão profundamente marcada pelo autoritarismo como a brasileira, a simples existência de um debate institucionalmente mediado sobre ferramentas para lidar com o passado já constitui, em si, um inequívoco sinal de amadurecimento democrático” (TORELLY, 2010, p. 120-121).

Considerações Finais

O texto constitucional brasileiro de 1988, mais do que qualquer um dos que o antecederam, alçou os direitos fundamentais a um nível de elevada amplitude. A inédita separação dos títulos da ordem econômica e da ordem social, o acolhimento dos direitos fundamentais sociais expressamente no título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) e o grande alargamento do rol desses direitos inseridos no texto constitucional, consubstanciado seja nos fundamentos da República (cidadania e dignidade da pessoa humana), seja nos objetivos fundamentais desta (“construir uma sociedade justa, livre e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), denotam a preocupação do constituinte em materializar o postulado da justiça social.

De modo inegável, o texto constitucional brasileiro, que está a completar trinta anos de vigência, foi generoso com os direitos fundamentais. E é fácil compreender a razão. Como resposta a um passado marcado pela ausência de livre-arbítrio, dada intransigência do regime militar, a Constituição vigente apresenta-se com a pretensão de reordenar o futuro do país a partir de novos princípios e fundamentos. Uma normatividade capaz de diminuir os contrastes encontráveis na sociedade brasileira desde o início de seu processo de formação. Trata-se, portanto, de construir uma sociedade emancipada constituída por cidadãos livres e iguais.

Logo, entendendo que os direitos fundamentais representam conquistas históricas consagradas pela ordem jurídica, a CRFB/88, por isso mesmo, considera-os como cláusulas pétreas (art. 60, §4º), cabendo ao Estado e seus órgãos garanti-los a todos. Desse modo, o legislador e o intérprete não podem ter poder absoluto e irrestrito no que tange à limitação de tais garantias constitucionais, sob pena de torná-los ineficazes em face da subjetividade ou da arbitrariedade do agente limitador.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasil: Ministério da Justiça, 2010.